



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1410/2025  
Data: 05/06/2025 - Horário: 17:21  
Legislativo

PROJETO DE LEI Nº /2025

ALTERA O INCISO I, ALÍNEA “A” E O INCISO II, ALÍNEAS “C”, “D” E “E” DO ART. 2º, BEM COMO INCLUI O PARÁGRAFO ÚNICO NO ART. 4º E MODIFICA O ART. 5º DA LEI 5.746/1995, QUE DISPÕE SOBRE O CADASTRAMENTO E REGISTROS DE DETETIVES PROFISSIONAIS E ESTABELECIMENTOS QUE SE DEDIQUEM À COLETA DE INFORMAÇÕES RESERVADAS OU CONFIDENCIAIS, PARA USO DE TERCEIROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS RESOLVE:

**Art. 1º** O inciso I, alínea “a” e o inciso II, alíneas “c”, “d” e “e”, do art. 2º da Lei nº 5.746, de 18 de novembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I – (...)

a) A conclusão do curso de Detetive Profissional e que seja diplomado e aprovado pela Comissão Julgadora do Sindicato dos Detetives Profissionais do Estado de Alagoas – Sindespal.

II – (...)

c) Os sócios deverão apresentar a C.H.P (Carteira de Habilitação Profissional), expedida pelo Sindicato dos Detetives Profissionais do Estado de Alagoas – Sindespal.

d) Certidão Negativa, expedida pelo Sindicato dos Detetives Profissionais do Estado de Alagoas – Sindespal.

e) Todos os membros e os empregados, deverão ser Detetives devidamente habilitados pelo Sindicato dos Detetives Profissionais do Estado de Alagoas – Sindespal”.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO**  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

**Art. 2º** Fica acrescido o parágrafo único do art. 4º da referida lei, com a seguinte redação:

“**Art. 4º** (...)

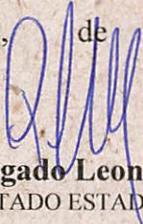
*Parágrafo único.* Fica permitido a concessão de porte e posse de arma de fogo aos Detetives Profissionais habilitados com o devido cadastramento junto ao Sindicato dos Detetives Profissionais do Estado de Alagoas – Sindespal, observados todos os procedimentos legais pertinentes”.

**Art. 3º** O artigo 5º da Lei, passa ter a seguinte redação:

“**Art. 5º** Verificada, em qualquer tempo, pelo Sindicato dos Detetives Profissionais do Estado de Alagoas – Sindespal, a falsidade de documentos ou informações que lhes sirvam de base para a devida habilitação, ou omissão destas, por deliberação ou má-fé do habilitado, cessará a sua habilitação, aplicando-se-lhe as penalidades estatutárias independentemente das sanções penais a que ficará sujeito”.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, de de 2025.

  
**Delegado Leonam**  
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

---

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo promover alterações pontuais na Lei nº 5.746, de 18 de novembro de 1995, com o intuito de **reforçar a regulamentação e a profissionalização da atividade de detetive particular no Estado de Alagoas**, conferindo maior segurança jurídica e aprimoramento dos mecanismos de fiscalização e controle da categoria.

As alterações propostas visam estabelecer, como requisitos para o exercício da profissão e para a constituição de sociedades de detetives, **a obrigatoriedade de formação reconhecida, regularidade documental e vínculo com a entidade sindical representativa da categoria — o Sindicato dos Detetives Profissionais do Estado de Alagoas (Sindespal)**. Tais exigências objetivam garantir que apenas profissionais qualificados e capacitados estejam aptos a desempenhar funções que, por sua natureza, envolvem acesso a informações sensíveis, diligências investigativas e, frequentemente, situações que demandam responsabilidade e ética.

Além disso, propõe-se a inclusão de dispositivo que **permite, mediante o cumprimento das normas legais e com o devido cadastramento junto ao Sindespal, a concessão do porte e posse de arma de fogo aos detetives profissionais devidamente habilitados**. Tal medida visa atender à realidade do exercício da atividade investigativa, que em muitos casos expõe o profissional a riscos concretos, sendo necessário que esse direito seja normatizado de forma responsável e dentro dos parâmetros legais estabelecidos pelas autoridades competentes.

Com essa atualização legislativa, busca-se **promover o reconhecimento da atividade de detetive como profissão regulamentada, estruturada e comprometida com padrões éticos e técnicos**, além de resguardar a sociedade de práticas amadoras ou irregulares, que possam comprometer a segurança ou a confidencialidade dos serviços prestados.

Dessa forma, esta proposição **fortalece o papel do sindicato como entidade fiscalizadora e certificadora da qualificação profissional**, ao mesmo tempo em que

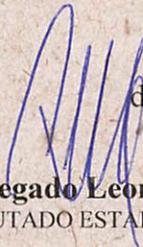


**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO**  
**Palácio Tavares Bastos**  
**Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL**

---

assegura que os detetives atuem dentro de um marco regulatório moderno, eficiente e comprometido com a legalidade, a proteção de direitos e a prestação de serviços de qualidade à população.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da presente matéria.

Sala das sessões,  de de 2025.

**Delegado Leonam**  
DEPUTADO ESTADUAL